



PROCESSO Nº 19.659-2/2016 – AUTOS DIGITAIS
ÓRGÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE – CISMNORTE
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 12.846-5/2017) – ACÓRDÃO 85/2017-TP
RECORRENTES JÚLIO CÉSAR FLORINDO – ex-Gestor
ANTÔNIO ROBERTO TORRES – Secretário Executivo
ADVOGADO MARLI GUARNIERI DE LIMA – OAB/MT 11.865
RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR RECURSAL CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em conjunto pelo **Sr. JÚLIO CÉSAR FLORINDO**, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense – CISMNORTE, e **Sr. ANTÔNIO ROBERTO TORRES**, Secretário Executivo do referido Consórcio, neste ato representados pela procuradora, Dra. Marli Guarnieri de Lima – OAB/MT nº 11.865, em face do **Acórdão nº 85/2017-TP**, que julgou pelo não provimento do Agravo (Protocolo nº 206636/2016), que, por sua vez, foi interposto em face do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, o qual não conheceu o Pedido de Rescisão nº 19.659-2/2016 (ajuizado contra o Acórdão 110/2016-SC – Contas Anuais de Gestão, exercício 2015), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 85/2017 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.659-2/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.211/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº 20.663-6/2016, interposto pelos Srs. Júlio César Florindo e Antônio Roberto Torres, à época, respectivamente, presidente e secretário



executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, neste ato representados pela procuradora Marli Guarnieri de Lima – OAB/MT nº 11.865, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, que não conheceu o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 110/2016-SC (**processo nº 2.392-2/2015**), tendo em vista a vedação de rediscussão de tese em Pedido de Rescisão prevista no artigo 251, § 8º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta no voto do Relator.

Os Recorrentes pretendem reformar o acórdão recorrido para que, por consequência, o Pedido de Rescisão nº 19.659-2/2016 seja efetivamente conhecido e julgado procedente, com fulcro a afastar a penalidade de restituição de valores e multas a eles impostas no Acórdão nº 110/2016-SC.

O Recurso Ordinário foi conhecido e recebido em seu duplo efeito, mediante a Decisão nº 321/DN/2017 (Doc. Digital 154121/2017), nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MT).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex desta Relatoria, que emitiu Relatório Técnico de Recurso concluindo pelo conhecimento, mas pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 2.483/2017**, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar, nos mesmos moldes da Equipe Técnica, porém, acrescentando a aplicação de multa aos Recorrentes em detrimento ao caráter meramente protelatório do recurso ora interposto, com fulcro no art. 281 do RITCE/MT.

Esse é o necessário Relatório.

Gabinete do Conselheiro, 12 de julho de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator